



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2023420-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes CAROLINE DOS SANTOS ROSA e HOZIELDA DOS SANTOS ROSA, é agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 2023420-29.2025.8.26.0000/50000.

Agravantes: Caroline dos Santos Rosa e Hozielda dos Santos Rosa.

Agravada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Taubaté – 5ª Vara Cível.

Voto nº 41.285

Agravo interno. Insurgência contra decisão que indeferiu produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial. Impossibilidade. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15. Inadequação da via eleita. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno oposto contra a decisão de fls. 68/69, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento.

Inconformados, alegam os agravantes, em síntese, que a realização de perícia técnica imposta pelo juízo a quo gera custos elevados e retarda desnecessariamente o andamento processual. Ademais, o indeferimento da produção da prova testemunhal configura cerceamento de defesa, ferindo de morte um direito constitucional da parte.

É o relatório.

A insurgência não merece guarida.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento passaram a ser expressamente previstas no art. 1.015 do CPC/15, tratando-se de rol taxativo, sendo que sendo que a insurgência contra o indeferimento de produção de prova testemunhal e deferimento de produção de prova pericial não se amolda em nenhuma dessas hipóteses.

Não obstante, em que pese o entendimento adotado pelo E. STJ acerca da possibilidade de se conhecer agravo de instrumento interposto com fundamento em hipótese diversa daquelas elencadas pelo rol do artigo 1.015, deve restar demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no caso em tela.

Dessa forma, não havendo comprovação da urgência no quanto alegado no caso em tela, não há que se falar no preenchimento do requisito necessário à adoção da teoria da taxatividade mitigada no rol do artigo 1.015, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator